



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1587/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 – RECURSO INTERPOSTO POR DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICARA E QUE BRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CONHECIMENTO DO RECURSO POR TEMPESTIVO E IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão nº 004/2019. Passamos à análise:

- 1) A empresa Recorrente acima mencionada, comprovando a condição de representante do subscritor da peça recursal e tempestivamente - interpôs o recurso, merecendo o mesmo conhecimento.
- 2) O recurso administrativo se volta contra o resultado do Pregão nº 004/2019 com sede em razões deduzidas em 12 (doze) páginas, sendo que se dirigindo o recurso também contra a declaração de vencedor do certame, foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela recorrida anteriormente em 03 (três) laudas, vindo os autos instruído por decisão do Pregoeiro mantendo a decisão anterior por seus fundamentos.
- 3) Alega a Recorrente em apertada síntese, sem qualquer propriedade que fora desclassificada por não apresentar laudo exigido no item 162 da planilha (**constante do item 12, do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital conforme item XI – Anexos – do próprio Edital**) que alega mentirosamente não ser exigido pelo edital, deduzindo ainda não citar o edital quando devem ser entregues os laudos (**quando a sua exigência é relacionada a planilha que deve integrar a proposta de preços na sessão durante a disputa**), alegando ainda que foto da placa do produto (**e não laudo comprobatório de eficiência e cor como menciona o edital**) supriria a exigência edilícia e, finalmente que a Recorrida teve laudo aceito, mas que esse apresentou ensaios como previsto no edital, mas de luminária com potência superior a exigida (**não menor e nem mais cara que a exigida**) também alegando que ofertara uma luminária similar (sem laudo) defendendo que as duas propostas deveriam ser aceitas em face da mesma temperatura de cor (embora não apresentasse o lado exigido no edital e anexo).
- 4) Em contrarrazões a recorrida alega a lisura de sua atuação no certame e o cumprimento das exigências edilícias, enquanto demonstra que não incorreu em qualquer ilicitude, trazendo que o laudo consiste em exigência edilícia à luz do edital (item 12 – planilha – subitem 162 do anexo do edital), que era solicitada luminária de 90w e se propusera a fornecer de 149w, com potência maior e superior à exigida pelo mesmo preço (ou até inferior) ao produto solicitado em atenção ao princípio constitucional da economicidade e situação vantajosa para o erário, deduzindo contradição no fato da recorrente inicialmente defender a inexistência de laudo e depois pretender que os seus laudos apresentados sirvam para demonstrar o cumprimento da exigência em relação aos produtos dela recorrente salientando que as especificações dos produtos se diferem e que a recorrente deve ser desclassificada como o foi por não ter juntado documentação solicitada, pedindo a desqualificação do recurso impetrado e a homologação do resultado da licitação.

*Barbosa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS  
Estado da Bahia

5) No mérito, resta claro no contexto da documentação nos autos e da ata, soltando aos olhos que a Recorrente fora desclassificada realmente por não apresentar laudo exigido no item 162 da planilha **constante do subitem 162 do item 12, do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital conforme item XI – Anexos – do próprio Edital**, sendo desprovida de veracidade a alegação de que o laudo não seria exigido pelo edital, pois que **a sua exigência está relacionada a planilha que deve integrar a proposta de preços na sessão durante a disputa**, sendo certo que a foto da placa do produto **e não laudo comprobatório de eficiência e cor como menciona o edital** não supre a exigência edilícia, também não prosperando a alegação de irregularidade decorrente do fato de que a Recorrida teve laudo aceito com ensaios como previsto no edital, mas de luminária com potência superior a exigida, em razão da potência **não ser menor e nem mais cara que a exigida a luminária ofertada**, igualmente não prosperando também a alegação de que ofertara uma luminária similar e que sua proposta deveria ser aceita exatamente porque fora ofertada aquela sem laudo exigido no edital, não servindo suposta similaridade (não demonstrada) para suprir o laudo, muito menos em face de alegada mesma temperatura de cor que não consta em laudo não apresentado que foi exigido no edital e anexo dele integrante, fato último que mais ainda, ressalta a improcedência das alegações do recurso interposto, não se podendo por conta de alegações sem sentido, alterar o resultado do certame, deferindo-lhe a pretensão recursal, quando em discussão a legalidade estrita que impõe a declaração da recorrida como vencedora do certame, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 43, inciso V, da LLCA porquanto prevista a exigência do laudo no próprio edital especificamente **do subitem 162 do item 12, do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital conforme item XI – Anexos – do próprio Edital**, restando, portanto, devidamente fundamentada, desse modo, a decisão constante da ata do pregão presencial 004/2019 e a decisão do Pregoeiro em juízo de retratação também quanto a todos os aspectos abordados pela Recorrente por seus próprios fundamentos.

Isto posto, decide-se com fundamento no art. 109, § 4º, da LLCA, conhecer do recurso interposto **por ser tempestivo, mas no mérito, julgando-o improcedente**, mantendo-se as decisões da sessão e do Pregoeiro em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos e pelos motivos ora postos, **tudo conforme fundamentação anteriormente posta nos itens desta decisão**. Publique-se a presente decisão para os fins de lei, dando-ciência aos interessados.

Barreiras, 05 de abril de 2019.

*Barbosa*  
GISLAINE CESAR DE CARVALHO SOUZA BARBOSA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO